



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE CONVERSÃO DE LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA
0265/2025**

Revoga o §6º do art. 11 e altera o art. 4º da Lei nº 18.672, de 31 de julho de 2023, que institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC), e dá outras providências.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 18.672, de 31 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

§ 3º Após a distribuição do valor da assistência financeira na forma do *caput* do art. 11 desta Lei, fica autorizada, no 2º (segundo) semestre de cada exercício, a redistribuição dos recursos excedentes do FUMDESC, proporcionalmente ao Número Total de Estudantes Matriculados (NTE).

§ 4º Os recursos excedentes do FUMDESC, que serão apurados ao final de cada exercício, deverão ser destinados para complementar o Programa Universidade Gratuita, nos termos da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023, observado o disposto no § 3º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os parágrafos 6º e 7º do art. 11 da Lei nº 18.672, de 31 de julho de 2023.

Art. 3º Excepcionalmente no exercício de 2025, fica autorizada a redistribuição dos recursos excedentes de que trata o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.672, de 2023, na redação dada por este Projeto de Conversão de Lei

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,
Deputado Pepê Collaço

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva Global visa aprimorar a utilização dos recursos públicos destinados ao Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense – FUMDESC, por meio de ajustes na redação do art. 4º da Lei nº 18.672, de 2023, com o objetivo de ampliar o acesso ao ensino superior em nosso Estado.

Na prática, o atual limite estabelecido no § 6º do art. 11 da referida Lei tem impedido que instituições de ensino superior ampliem o atendimento a seus próprios estudantes, mesmo quando ainda existe demanda interna não contemplada. Ou seja, há alunos aptos a receber a assistência financeira, mas que ficam de fora por restrições operacionais, e não por falta de recursos.

Paralelamente, tem-se verificado que, ao final dos períodos de repasse, há sobra de recursos no FUMDESC, configurando uma situação contraditória: estudantes em condição de vulnerabilidade permanecem desassistidos ao passo que valores permanecem subutilizados.

Dessa forma, propõe-se a revogação do § 6º do art. 11 e o consequente ajuste no § 3º do art. 4º, com vistas a permitir a redistribuição proporcional dos recursos excedentes entre as mantenedoras que possuam estudantes aptos e ainda não contemplados, sem a limitação artificial que hoje impede essa readequação.

A medida visa otimizar a execução orçamentária e garantir maior efetividade à política pública de assistência estudantil, em consonância com os princípios da eficiência, da razoabilidade e da justiça social.

Diante disso, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposta.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**, em 26/06/2025, às 17:15.
